

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13808/000.462/93-65
RECURSO Nº. : 108.892
MATÉRIA : IRPJ - EX: 1989
RECORRENTE: TINTAS CORAL S/A
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 09 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.563

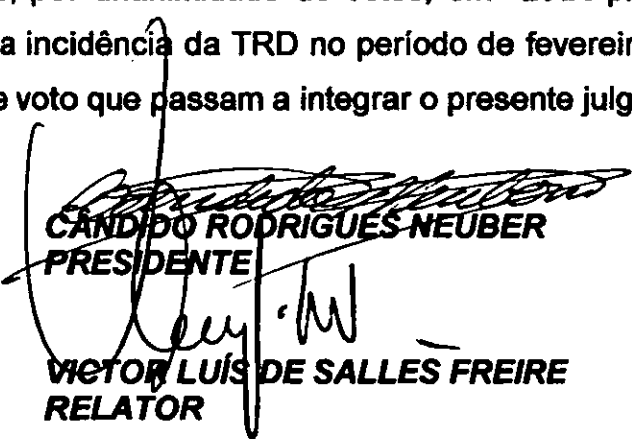
**IRPJ - EXERCÍCIO DE 1989 - ANTECIPAÇÕES - DISCUSSÃO
JUDICIAL - CASSAÇÃO DA LIMINAR E DENEGACÃO DA
SEGURANÇA - EFEITOS SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO -**

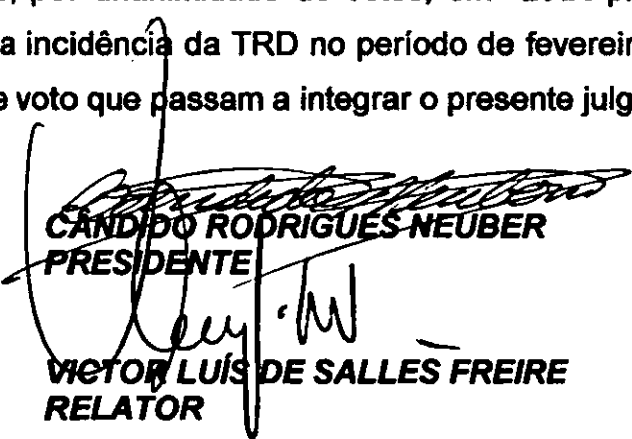
TRD - A denegação da segurança com a conseqüente cassação da medida liminar, salvo procedimento acautelatório prévio do contribuinte mediante pagamento ou oferta de depósitos em discussão no curso da lide para saneamento de sua eventual mora em face da reposição fática anterior à própria liminar, sustenta validamente a imputação de pagamento e apuração de diferença de crédito tributário com todos os acréscimos, inclusive a multa de lançamento de ofício.

É indevida a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 como fator de atualização monetária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TINTAS CORAL S/A**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº.: 13808/000.462/93-65
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.563

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Márcio Machado Caldeira, Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes e Márcia Maria Lória Meira.



Recurso nº 108.892

Acórdão nº 103-17.563

Recorrente: Tintas Coral S/A

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls.127/132 deu pela integral procedência do Auto de Infração vestibular, exigindo crédito tributário de IRPJ no exercício de 1989 a partir de uma suposta falta de recolhimento da antecipação e duodécimo relativo ao ano-base de 1988 apurada em base de noticiada imputação, tudo por suposta infringência dos arts. 2º e 3º do DL 2354/87, IN 125/87 e art. 25 da Lei 7.450/85. E assim estruturou a respectiva ementa do julgado:

"Denegado o mandado de segurança pela sentença, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.

O recurso de apelação em Mandado de Segurança não tem efeito suspensivo.

A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória de nulidade do crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto (parágrafo único do art. 38 da Lei 6.830/80)"

No seu apelo de fls. 134/148, retomando a temática impugnatória, argue a parte recorrente preliminarmente a nulidade do auto de infração na medida em que estaria a exigir tributo já integralmente pago no exercício financeiro de 1989 e, neste sentido, se volta contra a imputação que teria gerado a arguida diferença. Alega, especialmente, que a satisfação integral do tributo se operara antes da cassação de medida liminar em mandado de segurança declinado, de tal sorte a se reconhecer o efeito liberatório do declinado pagamento antes da lavratura do Auto de Infração subsequente à



noticiada imputação. Diz mais que em outra impetração se voltou contra a atualização de parcela então remanescida a partir da não adoção do regime da antecipação e, neste sentido, em face do depósito judicial de certos valores entendeu suspensa qualquer exigibilidade tributária. E conclui por promover uma crítica pormenorizada ao demonstrativo de imputação para afinal se volver contra a TRD como índice para atualização do pretense débito fiscal.

É o relatório.



9

ACÓRDÃO Nº 103-17.563

VOTO

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;

O recurso é plenamente tempestivo e assim merece desde logo ser conhecido.

A preliminar de nulidade do auto de infração se entrosa com o mérito e é a seguir examinada conjuntamente.

No âmago da questão verifica este Relator que, a partir do Termo de Verificação de fls. 45 sustentando o lançamento tributário, apurou a Fiscalização falta de recolhimento da antecipação e duodécimo pertinentemente ao ano-base de 1988 de tal sorte que, realizando a imputação proporcional de pagamento, afinal materializou o crédito sumarizado a fls. 49 com o acréscimo das devidas exasperadoras. E fê-lo fundamentalmente dentro do princípio de que a autuada, volvendo-se contra a sistemática da antecipação, a seguir da concessão de uma medida liminar, teve-a revogada e subsequentemente denegada a segurança no âmbito da impetração (fls. 33/36) para torná-la então inadimplente à época da instauração do procedimento.

Já a parte recorrente centra seu posicionamento mais fundamental no fato de que o crédito tributário pertinente às suas operações do ano de 1988 de início se encontraria plenamente satisfeito antes da autuação pelo pagamento do imposto, senão através antecipação, mas em declaração e de resto que a exigibilidade estaria suspensa, especialmente pelo depósito de certos valores em outro mandado de segurança (cf. fls. 32).

E é exatamente dentro de tais limites que este Relator examina a controvérsia para, de início, salientar que, embora cassada a medida liminar em 8 de fevereiro de 1990, inobstante tivesse a parte noticiado feitura de recurso de apelação para a Superior Instância, de qualquer maneira não tomou o cuidado de no mínimo depositar as importâncias que eventualmente poderiam constituir um eventual crédito tributário a partir da supressão da proteção judicial e ainda durante a discussão, com a oferta, em juízo ou administrativamente, dos valores que eliminariam a sua posição moratória a partir especialmente da cassação da liminar. Em verdade, se a impetração se

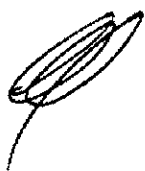


ara contra a antecipação, e se a medida liminar outorgada levou a parte recorrente a não efetivá-la, na derrogação integral do mandado, ainda que submetida tal revogação ao crivo da postulação recursal pertinente, é de se reconhecer que a autoridade monocrática reconheceu com acerto que, não sendo a apelação o efeito suspensivo, dentro do âmbito da então evidente e conseqüente posição moratória, a imputação de pagamento subsequente à assação para assim apurar crédito tributário remanescente era legítima por decorrer da reposição do "statu quo ante" mesmo que já satisfeito o tributo por declaração e, de resto, para repetir, na ausência de depósito garantidor da liminar (haja vista que a mesma foi concedida sem caução) ou o procedimento posterior espontâneo da oferta dos valores decorrentes da mora para depósito ou pagamento, não podia a Repartição deixar de, a seguir da imputação, lavrar a autuação. Por sinal no âmbito deste mandado não se comprovou na peça recursal a outorga de qualquer provimento que reverteresse a situação fática ao momento em que o contribuinte gozou da liminar.

De qualquer maneira ainda poderia subsistir eventual dúvida a respeito da caracterização do lançamento com todas as suas exasperações na medida em que, por igual, noticiou a parte recorrente a existência de um segundo mandado, onde obteve liminar condicionada a depósito de valores supostamente inibidores da exigência. Destaque-se, no particular, para perfeito esclarecimento da matéria, que o segundo mandado efetivamente decorreu da posição de contrariedade do contribuinte para com a antecipação haja vista que, não promovida esta, sobejaria importância a recolher no ano base de 1989 que o legislador entendeu sujeita a correção monetária, e que a parte contestou. Por outras palavras, assim, tivesse havido a antecipação espontânea sem o apelo ao Poder Judiciário, esta segunda questão jamais teria se materializado, sendo então até despropositada a oferta de valores a depósito judicial.

Dentro de tal diáspora, como bem apontou a autoridade recorrida, a exigência materializada a partir da imputação e, mais do que isto, do reconhecimento da legitimidade da antecipação, no fundo acabou por esvaziar a segunda discussão já que, atendidos aos valores devidos e a pertinente liquidação efetuada pela parte no curso da questão, não remanesceria a necessidade de qualquer atualização de quotas e via de consequência a necessidade da discussão da própria atualização:

"Considerando que a liquidação do imposto devido de 677.184,83 dar-se-ia com o pagamento das 04 antecipações devidas, no valor de 610.882,65 OTN e 01 duodécimo de



66.302,18 OTN, não restando quotas a pagar e, consequentemente, não caberia atualização de quotas; Considerando, portanto, que os depósitos judiciais efetuados pela interessada a título de atualização de quotas, cópias às fls. 75, bem como a decisão judicial a eles relativa (Processo 89.0013006-4), nenhum efeito surtem no presente caso"

Em suma tem-se que a parte recorrente, pressionada pelo efeito causado a partir da assunção da primeira discussão judicial e tendo, a seguir por medida de coerência de partir para a segunda discussão para se livrar eventualmente de uma possível e questionável atualização de quotas, teve duplo prejuízo no seu comportamento tributário pertinente ao ano de 1988: o primeiro porque, perdendo a liminar na primeira discussão, acabou por sofrer os efeitos nefastos da imputação pelo acréscimo até da multa de lançamento de ofício tendo em vista uma posição efetivamente moratória na inércia ao atendimento da obrigação tributária antes da lavratura do auto de infração e o segundo porque, de qualquer maneira, os depósitos judiciais a seguir ofertados, e provavelmente ainda em custódia, nenhum efeito acabaram por ter para eliminar sua posição moratória em relação ao procedimento da própria antecipação, representando uma inócua saída de valores de caixa sem nenhum resultado prático para os interesses sociais ou especialmente prevenção de autuação com suspensão de exigibilidade tributária.

De tal situação, assim, se extrai a ilação no sentido de que o acesso ao Poder Judiciário deve, em certas hipóteses, ser bastante sopesado até para não causar mal maior ao contribuinte, como seguramente decorreu da espécie dos autos em afec de severa penalização.

Louvando a juridicidade da decisão recorrida, que integro ao presente voto como razão de decidir, apenas dou provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 em conformidade com o entendimento maior no seio desta Câmara, que se ajusta a julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É como voto s.m.j.

Brasília (DF), em 09 de julho de 1996

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR